80000.029895/2013-26

FORUM NACIONAL
SUCROENERGÉTICO

Ofício nº 08 /2013

Brasília, 24 de julho de 2013.

Ilustríssimo Senhor
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Ref.: Transporte Canavieiro – Inaplicabilidade da Resolução CONTRAN n.º 441/2013.

O Fórum Nacional Sucroenergético (FNS), entidade que congrega as associações e os sindicatos das indústrias produtoras de açúcar, etanol e bioeletricidade a partir do produto agrícola cana-de-açúcar, subscritores ao final, vem, respeitosamente, requerer ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a suspensão temporária da aplicação da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, ao transporte canavieiro, bem como a realização de estudo sobre a adequação de sua exigência diante das especificidades do transporte deste produto agrícola, pelas razões a seguir expostas:

1. DO TRANSPORTE CANAVIEIRO

CARACTERÍSTICAS DA CANA-DE-AÇÚCAR

A cana-de-açúcar é produto perecível que, após sua colheita, exige seu processamento pela indústria produtora de açúcar e etanol quase que imediatamente (poucas horas após sua colheita)[1].

Além disso, a cana-de-açúcar é caracterizada por um grande teor de água (cerca de 70% de sua composição) e baixíssimo valor por tonelada (em 2012, o preço médio da tonelada em São Paulo foi de cerca de R$ 62,00 por tonelada[2]).

[1] Conforme Manual de Instruções CONSECANA-SP, Anexo I. Normas Operacionais de Determinação da Qualidade da Cana-de-Açúcar, Norma N-011, p. 39, 5ª Edição, Piracicaba SP.
[2] Conforme Circular CONSECANA-SP 17/2012, Final da Safra 2012/2013, 28/03/2013.

Setor Bancário Sul, Quadra 02 – Bloco A / Ed. Casa de São Paulo - SL 801/803
CEP: 70.078-900 Brasília – DF Tel.:(61) 3223-2284 / Fax: (61) 3221-0620
e-mail: forumsucroalcooleiro@terra.com.br

MINISTERIO DAS CIDADES 24/JUL/2013 17:09

Estas características requerem que a produção agrícola ocorra em um raio médio não superior a 50 quilômetros da indústria processadora, sendo que o escoamento desta produção agrícola até a indústria é realizado durante o período de safra, no caso, durante 8 meses do ano. Nas Regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e Sul da Bahia, a safra, em regra, inicia-se em abril e encerra-se em novembro do mesmo ano[3].

COLHEITA DA CANA-DE-AÇÚCAR

A colheita da cana-de-açúcar no passado recente (há menos de 10 anos) era realizada quase que exclusivamente na forma manual. A cana colhida **(cana inteira)** desta forma permanecia com seu caule inteiro, com altura de cerca de 3 metros, e era transportada em equipamentos veiculares canavieiros, de compartimento simples aberto agrícola (Figura A.8 – Norma ABNT NBR 9762:2012).

Com a revisão da legislação ambiental (Decreto Federal nº 2.661/98, artigo 16), a colheita da cana-de-açúcar, em virtude da progressiva proibição do uso do fogo para o preparo da colheita manual no prazo de 20 anos, passou a ser mecanizada.

Este novo sistema de colheita, mecanizado, não retira mais a cana em formato inteiro do campo. Ela passa a ser picada, em toletes, partes do caule, com dimensões médias de 30 centímetros de comprimento e entre 2 a 3,5 centímetros de diâmetro **(cana picada)**. As massas destes toletes são variáveis entre 500 a 2500 gramas, superior na ordem de 10^3 se comparada com a massa de grãos agrícolas ou minérios (menores a 1g, geralmente).

A cana picada é transportada em equipamentos veiculares canavieiros de compartimento com laterais fechadas. Ao ser carregada a cana picada, os toletes ficam dispostos em diversas direções de um sistema de eixo *xyz*, gerando um entrelaçamento da carga, que diferentemente das cargas granéis, não se movimenta durante o transporte.

O citado entrelaçamento não apenas impede a movimentação da carga, como, associado com o próprio peso do tolete de cana, impede o arremesso da carga por cima dos limites das guardas laterais fechadas (claro que, desde que o carregamento ocorra respeitando os limites físicos destas guardas).

Veja-se que o descarregamento da cana-de-açúcar, por força destas características, não ocorre por meio de simples escoamento como ocorre com as cargas granéis, mas por meio da parte superior da carroceria, versando-a na esteira da indústria.

---

[3] Conforme Manual de Instruções CONSECANA-SP, Anexo II. Formação do Preço da Cana-de-Açúcar e Forma de Pagamento, Artigo 4º, Parágrafo 1º, 5ª Edição, Piracicaba SP.

Mesmo com a transição da **cana inteira** para a **cana picada**, dadas as características de ambas as cargas, as mais de 400 indústrias produtoras adquirentes da cana-de-açúcar jamais interpretaram que seria aplicável a esse transporte as regras dispostas na Resolução Contran 732/89, posteriormente substituída pela Resolução Contran 441/2013.

INTERPRETAÇÃO DA NORMA

O setor sucroenergético sempre entendeu que a cana transportada, apesar de ser divisível e transportada diretamente dentro da carroceria, não poderia ser caracterizada como granel por se comportar, em função do entrelaçamento e de suas dimensões, como uma carga única.

Além disso, a leitura da Resolução Contran 732/89, especificamente seu artigo 1º, permitia a interpretação de que a exigência da cobertura por lona e similares estaria restrita ao transporte em carrocerias dotadas de telas metálicas. No caso de carrocerias de guardas laterais fechadas, desde que o produto fosse acondicionado abaixo do limite da carroceria, não seria obrigatória a cobertura por lona.

Esta interpretação é absolutamente razoável, já que a condição "devidamente coberto com lona ou similar" prevista no artigo 1º se refere ao "material transportado" que por sua vez é ligado diretamente a "telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento do material transportado" e apenas indiretamente à expressão "guardas laterais fechadas". Decorre também razoável a interpretação pelo fato de o material transportado em carrocerias com telas ser mais suscetível à ação do fluxo de ar do que a carroceria de laterais fechadas.

Esta era inclusive a interpretação do órgão fiscalizador do trânsito estadual ao responder consultas formuladas por algumas indústrias sucroalcooleiras.

No entanto, com a nova redação da Resolução Contran 441/2013, aparentemente, ocorreu uma mudança de interpretação por força do parágrafo 1º do artigo 1º que, de forma inequívoca, exige a cobertura da carga das duas espécies de carrocerias.

IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA IMEDIATA DA CANA

Apesar de o setor entender que é inaplicável a Resolução Contran 441/2013 sobre o transporte de cana-de-açúcar, apenas por argumentação, se o fosse não seria possível a sua imediata observância.

Atualmente o setor se encontra em pleno pico da safra canavieira no Centro-Sul brasileiro, utilizando cerca de 23 mil carretas no transporte de cana até a indústria. Estas carretas possuem mais de 4,40 metros de altura, o que requer, se adotado um procedimento manual de cobertura da carga pela mera colocação da lona, o treinamento e a aquisição de equipamentos de segurança para o trabalhador que atuará sobre a carga, conforme disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 35 (NR MTE 35).

A única solução adequada seria por meio da instalação de um equipamento mecânico ou automatizado para a cobertura. Em relação ao primeiro, há ainda poucas soluções oferecidas no mercado e ainda ofertadas em quantidade insuficiente para a adequação de todo o conjunto de carretas. Em relação à segunda, inexiste esta tecnologia. Além disso, a durabilidade e a confiabilidade desses equipamentos para o caso da cana-de-açúcar ainda não foram testadas.

Ademais, as primeiras simulações realizadas por transportadores de cana indicam que a cobertura de carga exigiria uma operação adicional no processo que será atendida pela aquisição de significativo número adicional de novos caminhões e carretas pelo setor, bem como a contratação e qualificação de milhares de trabalhadores.

Ou seja, resta impraticável a adequação da frota de transporte canavieiro em um curto espaço de tempo.

PEDIDO

Do exposto, considerando que (i) o setor entende, a partir da conceituação da carga granel, que o transporte canavieiro não se submete à obrigação de cobertura prevista na Resolução Contran 441/2013 e (ii) mesmo que o entendimento, por argumentação, seja pela aplicabilidade da citada norma, é impraticável a adequação imediata de toda a frota canavieira, as entidades abaixo subscritoras requerem, respeitosamente, a r. órgão colegial CONTRAN que:

(a) suspenda temporariamente a aplicação da resolução CONTRAN sobre o transporte canavieiro, tendo em vista a dúvida interpretativa exposta e, além disso, a impraticabilidade da adequação das frotas (sempre condicionado ao transporte da cana respeitando os limites físicos da carroceria);

(b) encaminhe, a seguir, o tema para câmara técnica competente de forma a avaliar (i) a necessidade efetiva ou não da cobertura do transporte canavieira e, se for o caso, (ii) o período de tempo para a adequação da frota.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente, subscrevemo-nos.

ANDRÉ LUÍZ BAPTISTA LINS ROCHA
Presidente

Entidades Participantes:
Associação dos Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná – ALCOPAR;
Associação dos Produtores de Bioenergia do Mato Grosso do Sul – BIOSUL;
Associação das Industrias Sucroenergéticas do Estado de Minas Gerais – SIAMIG;
Sindicato da Indústria de Álcool dos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí – SONAL;
Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás – SIFAEG;
Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool no Estado da Paraíba – SINDÁLCOOL/PB;
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas – SINDAÇÚCAR/AL;
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado da Bahia
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco – SINDAÇÚCAR/PE;
Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras do Estado de Mato Grosso – SINDÁLCOOL/MT;
Sindicato dos Prod. de Açúcar, de Álcool e de Cana de União e Região – SINDAÇÚCAR/PI;
Sindicato da Indústria Sucroenergética do estado do Rio de Janeiro – SISERJ;
Sindicato da Indústria de Produtos Químicos P/ Fins Industriais do Estado do E.S – SINDQUÍMICOS;
Sindicato de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Maranhão e do Pará – SINDICANALCOOL
União da Indústria de Cana-de-Açúcar – ÚNICA;
União dos Produtores de Bioenergia – UDOP.

Setor Bancário Sul, Quadra 02 – Bloco A / Ed. Casa de São Paulo - SL 801/803
CEP: 70.078-900 Brasília – DF Tel.:(61) 3223-2284 / Fax: (61) 3221-0620
e-mail: forumsucroalcooleiro@terra.com.br